

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo de Origem nº: 0006555-95.2003.8.26.0400

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP

Agravante: JOSIAS SILVA DE ANDRADE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Ínclitos Julgadores.

JOSIAS SILVA DE ANDRADE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), contra a r. decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, que indeferiu o pedido de suspensão do leilão judicial designado para o dia 22 de julho de 2026.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente Agravo de Instrumento é interposto contra a r. decisão de fls. 3055/3058, que indeferiu o pedido de suspensão da venda judicial do imóvel do Agravante e afastou a alegação de impenhorabilidade por bem de família.

Considerando que a decisão foi proferida em fase de cumprimento de sentença, o presente recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A intimação da decisão ocorreu em 20/07/2026, sendo o presente recurso, portanto, tempestivo.

Informa-se, ainda, que, por se tratar de processo com autos eletrônicos, o Agravante deixa de formar o instrumento, com fulcro no art. 1.017, § 5º, do CPC.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Improbidade Administrativa, no qual foi determinada a penhora e a subsequente alienação judicial dos imóveis de matrículas nº 18.173 e 18.174 do CRI de Olímpia/SP, onde o Agravante reside com sua família.

Apesar de o Agravante ter peticionado (fls. 3007/3024) demonstrando que o imóvel constitui seu único bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90, o juízo a quo indeferiu o pleito. A r. decisão agravada fundamentou-se no fato de que no local funciona uma pousada, o que, no entendimento do magistrado, afastaria a proteção legal.

Contudo, data maxima venia, a decisão merece ser reformada, pois ignora a principal característica do bem: sua **indivisibilidade**, fato que estende a proteção a todo o conjunto, conforme pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

III. DO MÉRITO RECURSAL

a) Da Tutela Antecipada Recursal (Efeito Suspensivo Ativo) – Risco de Dano Irreparável e Esvaziamento do Mérito Recursal

A concessão de medida liminar neste recurso, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, é condição de sobrevivência do próprio direito aqui pleiteado. Estão presentes, de forma cristalina, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, de maneira contundente, o perigo de dano (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* é inequívoco, amparado na prova da indivisibilidade do imóvel, que foi atestada tanto pela fé pública do Oficial de Justiça quanto pela prova técnica do Laudo de Engenharia, e corroborada pela jurisprudência pacífica deste E. Tribunal.

O *periculum in mora*, por sua vez, é gritante. A iminência do leilão não apenas ameaça o direito constitucional à moradia, mas também representa um risco concreto de inutilidade do provimento final. Se o bem for arrematado, a discussão sobre a impenhorabilidade se tornará inócua, e o Agravante, mesmo que ao final se reconheça seu direito, terá em mãos uma decisão judicial vazia.

Diante de um direito tão provável e de um risco tão elevado, a simples suspensão dos efeitos da decisão é insuficiente. A situação exige a concessão de tutela antecipada recursal, também conhecida como efeito suspensivo ativo. Não se pede apenas que se suste o leilão, mas que este Egrégio Tribunal, em juízo de cognição sumária, antecipe o próprio mérito do recurso e determine desde já o levantamento da penhora, revertendo ativamente os efeitos da decisão agravada.

A doutrina e a jurisprudência admitem essa medida excepcional quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos, como no presente caso, em que o

juízo *a quo* ignorou a certidão oficial e o laudo técnico para manter a constrição de um bem de família indivisível.

Portanto, a concessão da tutela recursal de urgência, em seu caráter ativo, é a única medida capaz de assegurar a eficácia da justiça e resguardar um direito que, ao final, muito provavelmente será reconhecido.

Outrossim, a doutrina processual civil, ao tratar da tutela de urgência, é uníssona ao definir o *periculum in mora* não como um mero receio subjetivo, mas como o **risco concreto e objetivo de que a demora na prestação jurisdicional torne inútil o provimento final**. Nas palavras de abalizados doutrinadores, o "perigo de dano" refere-se à probabilidade de que, quando a tutela definitiva for concedida, ela já não possa mais ser eficaz e o direito tenha perecido.

É exatamente o que ocorre no presente caso. O **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** é gritante e iminente, pois o imóvel que serve como única moradia para o Agravante e sua família está com seu leilão marcado para o dia 22/07, ou seja, nesta quarta-feira.

Permitir que o ato expropriatório se consuma antes da análise de mérito deste Agravo é aniquilar a própria utilidade do recurso. Se o bem for arrematado, a discussão sobre a impenhorabilidade se tornará inócua, e o Agravante, mesmo que ao final se reconheça seu direito, terá em mãos uma decisão judicial vazia, pois o retorno ao *status quo ante* será juridicamente complexo e factualmente improvável.

Este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos idênticos, tem consistentemente reconhecido a urgência e determinado a suspensão de leilões para resguardar a utilidade do processo e o direito à moradia. Em julgado da Comarca de Olímpia, a mesma dos autos de origem, a decisão foi clara:

"Hipótese em que há nos autos do processo indícios de que o imóvel penhorado e levado a leilão tem natureza de bem de família e de pequena propriedade rural, o que o tornaria

impenhorável – Matéria de ordem pública – (...) Leilão judicial que deve ser suspenso até que se examine a alegação de impenhorabilidade – RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2255737-04.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 16/12/2022)

A lógica por trás de tal posicionamento é a da **cautela**. Diante de uma alegação robusta de impenhorabilidade, o risco de se cometer uma injustiça irreparável com a expropriação do lar familiar é muito maior do que o prejuízo (reversível e meramente patrimonial) do credor em aguardar o julgamento do recurso. Como bem decidiu esta Corte:

"Há elementos indicativos de que a recorrente reside no local com seus filhos e, até que a questão controvertida seja definida por sentença, ao menos por ora, a cautela impõe o sobrestamento do leilão." (TJ-SP - AI: 2018715-61.2020.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 29/04/2020)

Na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA SOBRE IMÓVEL DA PARTE EXECUTADA - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Dimensão do terreno é insuficiente para afastar impenhorabilidade - Elementos que apontam ser o imóvel penhorado bem de família e residência do executado - Inexistência de outros imóveis - Uso misto do imóvel (comercial e residencial) não desnatura ser bem de família - Impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 demonstrada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01027598220248269061 São Pedro, Relator: Mônica Soares Machado, Data de Julgamento: 26/09/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/09/2024)

Portanto, tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência pacífica deste Tribunal convergem para uma única conclusão: a não concessão do efeito suspensivo resultará na consumação de uma injustiça que este recurso visa, precisamente, evitar. Requer-se, assim, a suspensão

imediate de todos os atos expropriatórios, notadamente o leilão judicial, para que se possa garantir a utilidade e a eficácia do provimento final.

b) Da Impenhorabilidade do Bem de Família – Imóvel Indivisível e a Força Probatória da Certidão Oficial

O ponto nevrálgico que impõe a reforma da r. decisão agravada é a indivisibilidade fática do imóvel, um fato atestado não por uma das partes, mas por um agente do próprio Poder Judiciário. A certidão do Oficial de Justiça, citada na decisão, goza de fé pública e descreve a residência do Agravante e a pousada como "um único prédio". Essa constatação oficial, por si só, já deveria ser suficiente para afastar qualquer presunção de divisibilidade.

Ignorar a descrição fidedigna do Oficial de Justiça para manter a penhora é, com a devida vênia, um contrassenso que viola a lógica da proteção ao bem de família. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a força probatória de tal documento, como se vê no julgado abaixo, que considerou a constatação do oficial como prova suficiente para a comprovação da situação do imóvel:

Constatação de oficial de justiça que é suficiente para fins de comprovação de residência de membros da família, ausentes elementos em sentido contrário nos autos de origem. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23779365720248260000 Diadema, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 17/02/2025, 37ª Câmara de Direito Privado)

Como se não bastasse, a tese da indivisibilidade é corroborada de forma categórica pelo **Lauda Técnico de Engenharia** anexado aos autos (fls. 3028). O parecer do especialista, elaborado após vistoria no local, é conclusivo ao afirmar que existe:

"...uma única edificação implantada sobre os dois imóveis matriculados, formando um conjunto construtivo integrado e indivisível quanto à sua utilização prática."

O engenheiro ainda destaca que "não foram identificados elementos construtivos que caracterizem duas edificações independentes ou autônomas". Portanto, a decisão agravada ignorou não apenas a fé pública do meirinho, mas também a ciência da engenharia, que atesta ser impossível o desmembramento do bem sem descaracterizá-lo por completo.

A Lei nº 8.009/90 visa proteger a moradia, e a jurisprudência pacificou o entendimento de que, em se tratando de imóvel de uso misto (residencial e comercial), a penhora sobre a parte comercial só é admitida se for possível o desmembramento sem prejuízo da área residencial.

No presente caso, a indivisibilidade torna a proteção legal um exercício de "tudo ou nada". Ou se protege a moradia, estendendo a impenhorabilidade à totalidade do bem, ou se permite que a garantia constitucional seja esvaziada pela penhora de um bem cuja divisão é impossível. A segunda opção é inadmissível.

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que a indivisibilidade contamina o bem por inteiro, estendendo a proteção a toda a sua extensão:

"A impenhorabilidade de fração de imóvel indivisível contamina e se projeta sobre a totalidade do bem. Uso misto que, neste caso, não permite a divisibilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Penhora desconstituída." (TJ-SP - AC: 10482012320218260114 Campinas, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 12/09/2023, 28ª Câmara de Direito Privado)

No mesmo sentido, já se decidiu que a preponderância do caráter residencial, em um bem uno, impõe a aplicação da Lei nº 8.009/90:

"Imóvel de uso misto, composto por residência e comércio. Bem uno e indivisível. Indivisibilidade que faz preponderar o caráter residencial do imóvel e incidir a proteção legal prevista na lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade reconhecida." (TJ-SP - Agravo de

Instrumento: 2143839-49.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 27/11/2023, 15ª Câmara de Direito Privado)

Ainda, no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE USO MISTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1 Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de direitos sobre imóvel do executado, alegadamente protegido pela impenhorabilidade de bem de família. O imóvel é utilizado como residência e pousada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel, utilizado tanto para fins residenciais quanto comerciais, pode ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável. III. Razões de Decidir 3. A Lei 8.009/90 protege o imóvel utilizado como residência do devedor ou de sua entidade familiar. O imóvel em questão é o único bem declarado pelo executado e serve como moradia, comprovada por contas de consumo. 4. A vocação mista do imóvel, residencial e comercial, não afasta a impenhorabilidade, especialmente quando a divisão do imóvel é inviável. A exploração econômica parcial não descaracteriza sua natureza residencial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Imóvel de uso misto, residencial e comercial, é protegido pela impenhorabilidade de bem de família. 2. A proteção legal não é afastada pela exploração econômica parcial do imóvel. Legislação Citada: Lei nº 8.009/90. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2371034-88.2024.8.26.0000, Rel. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2143839-49.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2010445-14.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2021. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20913558620258260000 Campos do Jordão, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 12/03/2026, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2026)

Portanto, a decisão agravada, ao ignorar a prova cabal da indivisibilidade — atestada tanto pelo Oficial de Justiça quanto por laudo técnico — e o entendimento consolidado de que tal característica estende a proteção a todo o imóvel, viola diretamente o espírito da Lei nº 8.009/90

e o direito fundamental à moradia. A reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade total do bem é, assim, medida de rigor e de justiça.

c) Da Necessidade de Produção de Prova Pericial

De forma subsidiária, é crucial destacar que a r. decisão agravada e o parecer ministerial afastaram a tese de indivisibilidade com base em uma análise superficial, desconsiderando o laudo técnico particular apresentado e, mais grave, indeferindo o pleito sem oportunizar a produção de prova técnica isenta e sob o crivo do contraditório.

Se paira qualquer dúvida sobre a possibilidade fática de desmembramento do bem, a solução que melhor atende ao devido processo legal não é presumir em desfavor do direito fundamental à moradia, mas sim determinar a produção de prova pericial.

Este próprio Tribunal, em caso análogo de cumprimento de sentença por improbidade administrativa envolvendo imóvel de uso misto, já decidiu pela necessidade de produção de prova para aferir a divisibilidade do bem, anulando a decisão que havia mantido a penhora sem uma análise aprofundada.

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL MISTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso interposto contra decisão que manteve a penhora de imóvel no cumprimento de sentença por ato de improbidade administrativa, alegando impenhorabilidade do bem de família. II. Questão em Discussão 2. Consiste em saber se existem provas suficientes nos autos para manter a penhora de imóvel indicado como bem de família, especialmente quando o bem apresenta uso misto com predominância de área destinada à atividade comercial. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 8.009/1990 confere proteção de impenhorabilidade ao imóvel residencial, mas não se aplica a imóveis de uso misto com predominância comercial. 4. A insuficiência de provas ficou caracterizada no fato de a prova emprestada ser antiga e, portanto, inapta para caracterizar a atual situação de divisibilidade do bem. IV.

Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para anular a decisão agravada e oportunizar às partes a produção de prova sobre a divisibilidade e penhorabilidade do bem. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica a imóveis de uso misto com predominância comercial. 2. A produção complementar de prova é necessária para esclarecer a divisibilidade do imóvel, sob pena de lesar o direito fundamental à moradia do núcleo familiar. Legislação: Lei nº 8.009/1990, art. 1º. Jurisprudência STJ: AgRg no AREsp n. 531.614/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07/06/16. REsp n. 1.178.469/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/11/10. TJSP: AC 1001779-56.2023.8.26.0619, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/24. AI 2134468-90.2025.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/25. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23874336120258260000 Tatuí, Relator: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 16/03/2026, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2026)

Assim, caso esta Colenda Câmara não reconheça de plano a impenhorabilidade, a anulação da decisão para determinar a realização de perícia técnica judicial é a medida que garante a correta aplicação do direito, evitando uma decisão baseada em presunções e assegurando que a questão da divisibilidade seja resolvida de forma técnica e definitiva.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Agravante requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Agravo de Instrumento;
- b) A concessão liminar da **tutela antecipada recursal (efeito suspensivo ativo)**, nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para o fim de **reformular provisoriamente a decisão agravada e determinar, de imediato, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel** e, por consequência, o cancelamento de todos os atos expropriatórios, incluindo o leilão judicial;

c) Ao final, seja dado **total provimento** ao presente recurso para **reformular integralmente a r. decisão agravada**, reconhecendo a **impenhorabilidade** do imóvel (matrículas nº 18.173 e 18.174), por se tratar de bem de família indivisível, com o consequente levantamento da penhora;

d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que o recurso seja provido para anular a decisão e determinar a suspensão dos atos executivos até a realização de **prova pericial técnica** que ateste a indivisibilidade do bem.

Nestes termos, Pede deferimento.

Olímpia, 17 de julho de 2026.

THIAGO MARCELUS RUIZ

OAB/SP nº 437.207



Número de controle: **256064195575706100**
 Número do banco/Agência: **237/379**
 Canal de pagamento: **Mobile Banking**
 Data do pagamento: **20/07/2026**

Horário: **08:50:33**

Comprovante de pagamento
DARE-SP/GNRE – SEFAZ/SP

Número de controle do DARE: **260590154451621**
 Valor: **R\$ 576,30**

Código de barras:

85820000005-8 76300185112-0 60590154451-4 62120260724-1

Autenticação:

8953982

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT- 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo nº SF-13836-561535/1999.

Via do contribuinte

Autenticação

yHLxbnDQ	CjA3wjkp	LhllYpr9	KmyMXXwm	D7tscZ8l	3lZw#ixG	2dxofwDU	cre4Kbks
VdiaDGJc	ACh4cCk5	@6@deHJh	W7m?5xM6	A38cSQSj	NFpbBy4X	Lolskgvq	peahkByu
TAgyAERY	Ks2lQWlf	Xx54Sjtr	EM2EPxSU	Tpm@oNCJ	TT2NLQel	56020152	80419800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARCELUS RUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2026 às 15:13, sob o número 21816373920268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/proc21816373920268260000>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA MARIA NEVES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/proc21816373920268260000>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

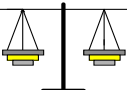
Processo nº: **2181637-39.2026.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Dano Ao Erário**
Agravante: **Josias Silva de Andrade**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 21/07/2026 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2181637-39.2026.8.26.0000 e código OTKmCYw.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA MARIA NEVES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006555-95.2003.8.26.0400 e o código SuuPmcvT.

ADVOCACIA 	Manoel Patricio Padilha Ruiz – in memoriam THIAGO MARCELUS RUIZ ADVOGADO O.A.B. (SP) 437.207
---	---

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: Processo n.º 2181637-39.2026.8.26.0000

“Agravado de Instrumento”.-

JOSIAS SILVA DE ANDRADE, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, cujo processo tem o seu trâmite perante este *E. Tribunal e C. Câmara*, respeitosamente vem a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, para informar que este humilde operador do direito acabou anexando tão-somente o comprovante de pagamento da respectiva guia no momento da distribuição do presente agravo, e por um lapso (erro) este acabou esquecendo de anexar a guia da Dare, o que faz nesta petição.

Outrossim, cumpridas as formalidades, requer o prosseguimento do presente agravo, tudo após observadas as cautelas de praxe.

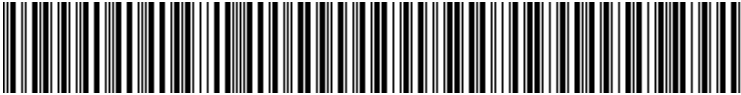
Termos em que, junta esta aos autos, com os respeitos merecidos ao (a) **“I. MAGISTRADO (A)”**,

P. E. Deferimento.

De *Estância Turística de Olímpia-SP.*, para o *E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, em 21 julho de 2.026.

- Assinatura Digital -

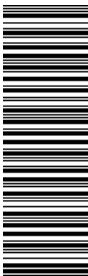
THIAGO MARCELUS RUIZ
advogado / O.A.B. (SP) 437.207



85820000005-8 76300185112-0 60590154451-4 62120260724-1

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Josiasilva de Andrade				07 - Data de Vencimento 24/07/2026	
02 - Endereço RUA MANOEL CUNHA 479 Olimpia SP				08 - Valor Total R\$ 576,30	
03 - CNPJ Base / CPF 075.108.638-05		04 - Telefone (17)99664-8195		05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	
06 - Observações				09 - Número do DARE 260590154451621	
				Emissão: 19/07/2026	
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

 260590154451621-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição		02 - Código do Serviço – Descrição		19 - Qtde Serviços: 1			
				Documento Detalhe		234-3 Custas - taxa judiciária – petição de agravo de instrumento		TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO			
				15 - Nome do Contribuinte Josiasilva de Andrade		03 - Data de Vencimento 24/07/2026		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 576,30	
				16 - Endereço RUA MANOEL CUNHA 479 Olimpia SP		04 - Cnpj ou Cpf 075.108.638-05		12 -			
18 - N° do Documento Detalhe 260590154451621-0001 Emissão: 19/07/2026		17 - Observações Proc. Origem 0006555-95.2003.8.26.0400 - Foro De Olimpia		05 -		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00		13 -	
				08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 576,30			

85820000005-8 76300185112-0 60590154451-4 62120260724-1

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Josiasilva de Andrade				07 - Data de Vencimento 24/07/2026	
02 - Endereço RUA MANOEL CUNHA 479 Olimpia SP				08 - Valor Total R\$ 576,30	
03 - CNPJ Base / CPF 075.108.638-05		04 - Telefone (17)99664-8195		05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	
06 - Observações				09 - Número do DARE 260590154451621	
				Emissão: 19/07/2026	
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

fls. 15



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO MARCELUS RUIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2026 às 12:26, sob o número WPRO26010874670. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/proc/26010874670>, informe o processo 0006555-95.2003.8.26.0400 e o código SuuPmcvT.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA MARIA NEVES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/proc/26010874670>, informe o processo 0006555-95.2003.8.26.0400 e o código SuuPmcvT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
Dir. Público
Praça da Sé s/nº - 1º andar, sala 109 - Palácio da Justiça - Tel: (11)
4802-9017 - Sé - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2181637-39.2026.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Dano Ao Erário**
Agravante: **Josias Silva de Andrade**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2181637-39.2026.8.26.0000 .

Entrado em: **20/07/2026**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Órgão**

Prevenção: 1000548-79.2017.8.26.0400

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Paulo Cícero Augusto Pereira em substituição ao magistrado(a) Desembargador Encinas Manfré

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 21/07/2026 16:32:36.

Cinthia Ponchio Antunes
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

Cinthia Ponchio Antunes
Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Patrícia de Fátima Alves Ferreira, liberado nos autos em 21/07/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2181637-39.2026.8.26.0000 e código EycDDh7E.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA MARIA NEVES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006555-95.2003.8.26.0400 e o código SuuPMcvT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2181637-39.2026.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Olímpia

Agravante: Josias Silva de Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Mario Lucio Lucatelli, Josias Silva de Andrade Olimpia Me, Josias Silva de Andrade, Maria do Amparo Rodrigues dos Santos de Andrade, Adaline Rodrigues de Andrade Sena, Taise Rodrigues dos Santos de Andrade e Município de Severínia

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Josias Silva de Andrade** em face de decisão proferida às fls. 3.055/3.058 do **Cumprimento de Sentença de Improbidade Administrativa** nº 0006555-95.2003.8.26.0400/01 que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o pedido de suspensão de alienação judicial de imóvel – entendendo por não se tratar de bem de família, já que ali funciona uma pousada.

Irresignado, interpôs o presente agravo aduzindo a característica de bem de família já que, além de morar no imóvel, seria impossível sua divisão para alienação apenas da parte comercial. Ante a iminência do leilão, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

Explico!

Inicialmente, de consignação que, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito recursal, o qual será debatido com segurança jurídica pelo colegiado após a vinda da contraminuta.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr:

(...) a tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571). – (Negritei)

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – (Negritei)

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar danos graves, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

Em relação a este ponto, reputo que o alegado *periculum in mora* está presente.

Isso porque, caso não concedido, a agravante estará sujeita a alienação de seu imóvel.

Em relação à probabilidade do direito, em que pese vislumbrar a necessidade de dilação probatória, vejo que realmente está presente.

Justifico!

A proteção constitucional ao bem de família encontra seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito social à moradia – ambos expressamente previstos pela CF. Ao resguardar o imóvel residencial da entidade familiar contra a alienação para a satisfação de dívidas de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, o ordenamento jurídico visa assegurar o mínimo existencial. Essa salvaguarda reconhece que a privação do lar transcende o mero prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, atingindo diretamente a estabilidade física, psicológica e social indispensável para o desenvolvimento saudável e digno do indivíduo.

Ademais, essa garantia atua como a materialização do mandamento constitucional que erige a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado, nos exatos termos do artigo 226 da Constituição Federal. A impenhorabilidade do bem de família não se destina primariamente a proteger o devedor, mas sim a blindar o núcleo familiar contra o desamparo decorrente da ruína econômica.

Dessa forma, na ponderação de interesses, o sistema jurídico prioriza a preservação do teto e da coesão da entidade familiar, garantindo que a satisfação de um crédito não se sobreponha à preservação de um ambiente seguro e para a família.

Em que pese a reconhecida fraude no registro do imóvel, vejo que o próprio oficial de justiça, ao diligenciar no r. imóvel, assim certificou (fls. 2.898 – origem):

Nos terrenos acima descritos, objetos desta avaliação, situado na Av. Manoel Cunha, nº 479(denominação atual da via), encontra-se edificada uma construção abrangendo os dois terrenos, tornando a construção em um único prédio, no qual encontra-se estabelecida uma pousada, denominada "Pousada Oásis", possuindo dois pavimentos (térreo e andar de cima), com treze apartamentos, estando incluída a residência do executado, uma área de recepção, uma área para alimentação, uma cozinha, uma área de serviço e uma área para estacionamento de veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(descoberta), aparentemente em regular estado de conservação
(fotos em anexo). – (Negritei, grifo meu)

Manifestação que, como evidenciado pelo agravante, goza de fé pública.

Assim, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial para avaliar a possibilidade da divisão do imóvel para alienação da parte que não constitua bem de família.

E, iminente a realização da alienação judicial, vejo que há perigo de esvaziamento do objeto recursal e de rigor que se conceda efeito suspensivo até a resolução do deslinde.

Nesse sentido, não há perigo de irreversibilidade da antecipação da tutela recursal – em vista do relativo baixo valor em relação ao patrimônio público e a possibilidade de pronta execução caso improvido o recurso, posto que o imóvel já se encontra protegido pelo instituto da penhora.

Ressalto, não obstante, que com a vinda da contraminuta todas as questões versadas serão resolvidas pela Turma do Colegiado, com a devida segurança jurídica.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o processamento do recurso e, com arrimo no inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO EM PARTE** ao recurso, ou seja, ante o já realizado e gasto à alienação judicial, que tal procedimento se dê, suspendendo-se emissão de carta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrematação, até decisão final deste recurso, cientificando-se de tal, eventuais interessados na aquisição.

Comunique-se o juiz *a quo* (CPC: art. 1.019, inc. I),
dispensadas informações.

Nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC, **intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal**, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, abra-se vista dos autos ao Exmº Procurador de Justiça para, se o caso, se manifestar nos autos.

Escoados os prazos assinalados, com certidão da serventia, se o caso, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento - nº 2181637-39.2026.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

São Paulo, 22 de julho de 2026 .

Neirilane Milane - Matrícula: M382946
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Neirilane Milane, liberado nos autos em 22/07/2026 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2181637-39.2026.8.26.0000 e código 5b2N0gW0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA MARIA NEVES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006555-95.2003.8.26.0400 e o código SuuPmcvT.